

Aos 02 (dois) dias do mês de abril do ano de 2009 (dois mil e oito), feito o pregão às 08h, deu-se por aberta a audiência UNA, sob a presidência da MM Juíza Leiga Claudiana Nery de Almeida, na qual compareceram o Demandante, Sr. **JOSÉ EDILSON ALVES DE LIMA**, assistido da Advogada a Dra. Renatha Catharina Cavalcante Silva – OAB/PE nº 22362-D e a Demandada, **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, representada pelo preposto o Sr. Arnaud Cavalcanti, conforme carta de preposição acostada neste ato e assistida da advogada Dra. Viviane Santos de Oliveira - OAB/PE nº 20894-D. Renovada a proposta de conciliação, esta foi considerada sem êxito. O MM. Juíza Leiga indagou da parte autora se haveria documentos a serem anexados aos autos, tendo esta requerido juntada de 05(cinco) documentos em 07(sete) laudas e mais procuração, concedendo vista à parte ré, neste ato, para se pronunciar a respeito dos mesmos, bem como apresentar contestação e requerer a juntada de documentos, tendo a mesma dito que: “impugna a empresa ré os doc. 05 uma vez que não trazem elementos suficientes para a avaliação e comprovação do grau de invalidez sofrido pelo o autor tendo a empresa cumprido sua obrigação conforme se vislumbra através do doc. 04 não havendo mais nenhuma obrigação a ser cumprida. Reitera os termos da contestação pedindo a improcedência do feito. **Requer a juntada de Contestação em 14 (quatorze) laudas com preliminar, acompanhada de 01 (um) documento em 01(uma) lauda, procuração, substabelecimento e atos constitutivos.** Diante do pedido de juntada de documentos e preliminar argüida pela parte ré, o MM. Juíza Leiga concedeu vista dos mesmos, em audiência, à parte autora para se pronunciar, tendo a mesma dito que: “não merece prosperar a preliminar de substituição do pólo passivo uma vez que é de notório entendimento jurisprudencial que a vítima de acidente automobilístico pode pleitear judicialmente contra qualquer uma das seguradoras conveniadas ao consórcio de seguro DPVAT regido pela seguradora Líder. N a mesma forma merece acolhimento a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, visto a complexidade do feito, uma vez que a perícia exigida por Lei foi acostada aos autos como doc. 05 nesta oportunidade atestando perda de 80% dos movimentos do membro inferior direito além de lesão biomecânica e deformidade parcial do referido membro prejudicando a capacidade de deambulação e sustentação. Por fim não pode a ré alegar ausência de provas em preliminar uma vez que toda documentação exigida por lei foi acostada nos autos nesta oportunidade e anteriormente pela via administrativa, quando o demandante recebeu da ré valor a menor daquele determinado por Lei para seu grau de debilidade. Nada tem opor quanto ao único doc. Acostado pela ré tendo em vista que o mesmo reitera a tese da inicial onde há acusação de pagamento a menor do qual o autor tem direito. Vale apenas frisar que no aludido doc. Não consta percentual que determine o valor pago ao demandante. Ratifica todos os termos da inicial pugnano pela total procedência dos pedido nela formulados.” Passou em seguida a tomar por termo o **depoimento pessoal das partes. Depoimento do(a) autor(a)**, já qualificado. Às perguntas do MM. Juíza Leiga, respondeu: “Que nada perguntou”. **Concedeu a palavra ao advogado do(a) Demandado(a)**, as suas perguntas respondeu: “Que nada perguntou.” **Depoimento do(a) demandado(a)**, na pessoa do seu preposto, já qualificado: às perguntas do MM. Juiz Leigo, respondeu: “Que nada perguntou.” **Concedeu a palavra ao advogado da parte autora**, às suas perguntas respondeu: “Que nada perguntou.” As partes dispensam o depoimento pessoal da parte adversa. Não havendo mais provas a serem produzidas, o MM Juíza Leiga declara encerrado o presente termo de audiência, às h e que os autos lhe venham **conclusos para Decisão.**

Recife, 02 de abril de 2009.

(Assinado Digitalmente)
Claudiana Nery de Almeida
Juíza Leiga